



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de março de 2021

nº 2306 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores

Pág. 11

>>Decisões

Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 16

>>Portarias

Pág. 18

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 19



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00032/20

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de dezembro de 2019 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de janeiro de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO DEZEMBRO 2019. ACÓRDÃO APL-TC 00043/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0043/2021-GCESS /TCERO

- Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
- Inicialmente, em análise ao relatório técnico^[1], foi proferida a DM 0006/2020-GCESS^[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituísem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2019, observando-se a distribuição a seguir:

Poder/ Órgão	Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 564.380.470,02 ^[3])
Assembleia Legislativa	4,79%		27.033.824,51
Poder Executivo	74,95%		423.003.162,28
Poder Judiciário	11,31%		63.831.431,16
Ministério Público	5,00%		28.219.023,50
Tribunal de Contas	2,56%		14.448.140,03
Defensoria Pública	1,39%		7.844.88,53

- Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO^[4], a DM 0006/2020-GCESS foi submetida ao referendo do Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00043/20^[5], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0006/2020-GCESS (ID849522), publicada no DOe-TCE-RO n. 2031, de 15.1.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$564.380.470,02)
Assembleia Legislativa	4,79%	27.033.824,51
Poder Judiciário	11,31%	63.831.431,16
Ministério Público	5,00%	28.219.023,50
Tribunal de Contas	2,56%	14.448.140,03
Defensoria Pública	1,39%	7.844.888,53

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II – DECLARAR cumpridos os itens II e III da DM-0006/2020-GCESS, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor do referido *Decisum*, sendo despiendo nova notificação;

III – DETERMINAR a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

[...]

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2080, de 30.3.2020, considerando-se como data de publicação o dia 4.5.2020^[6] e transitou em julgado no dia 19.5.2020^[7].

5. Em análise de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1^[8] destacou que, solicitou à Secretaria de Estado de Finanças, via *e-mail* institucional, as cópias das ordens bancárias referentes aos repasses financeiros e, em resposta, no dia 4.2.2021, foram enviados a esta Corte de Contas as notas de regularização de ordens de pagamento, devidamente juntadas no ID 990490.

6. E, segundo aquela especializada, dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00043/20, de forma que propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00043/20 (ID 875606); e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[9], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório. **DECIDO.**
9. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2020.
10. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00043/20.
11. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2019 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0006/2020-GCESS e, posteriormente referendado pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00043/20.
12. Destaca-se ainda que, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00043/20 foram declarados cumpridos os itens II e III da DM 0006/2020-GCESS, tendo em vista que o Departamento do Pleno cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência deste Tribunal de Contas, sobre o teor daquela decisão monocrática.
13. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar cumprida a determinação consignada no item I do Acórdão APL-TC 00043/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2019;
- II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma regimental;
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 849138.

[2] ID 849522.

[3] Conforme demonstrado na tabela 3 deste relatório.

[4] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[5] ID 875606.

[6] ID 886929.

[7] ID 896688.

[8] ID 990541.

[9] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02431/16– TCE-RO (PACED n. 00010/2021)

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste

RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 169.941.401-72;
Daniel Deina, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 836.510.399-00;
Lenilson George Xavier Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 739.535.559-87;
Laércio Alves da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 385.974.542-53;
Antônio Mendonça de Andrade, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 316.923.112-04;
Nerdilei Aparecida Pereira, ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 386.909.262-91);
Adelina Flegler, servidora pública, CPF nº 348.916.682-53;
Alex Sabai da Silva, servidor público, CPF nº 673.768.942-68;
Clacídio dos Santos, servidor público, CPF nº 452.655.859-15;
Cleidimar Teixeira Bastos, servidora público, CPF nº 602.466.852-04;
Emílio Romain Romero Perez, servidor público, CPF nº 691.325.501-20;
Fernando Antônio Ferreira de Araújo, servidor público, CPF nº 291.505.744-34;
Gregório de Almeida Neto, servidor público, CPF nº 083.082.094-91;
Ismael da Silva Bilati, servidor público, CPF nº 643.624.852-87;
Izaú José de Queiroz, servidor público, CPF nº 248.864.246-00;
Keidimar Valério de Oliveira, servidor público, CPF nº 575.502.552-53;
Lilian Gomes dos Santos Tezini, servidora pública, CPF nº 773.873.842-15;
Luzia Lima Amorim, servidora pública, CPF nº 606.990.192-49;
Maria dos Reis Moreira de Souza, servidora pública, CPF nº 350.485.062-00;
Mauricéia Corrêa Barszcz, servidora pública, CPF nº 687.559.372-68;
Michel Figueiredo Yunes, servidor público, CPF nº 325.447.902-53;
Patrícia Possa, servidora pública, CPF nº 635.029.682-68;
Reinaldo de Oliveira Branco, servidor público, CPF nº 485.764.842-34;
Sandálio Morante Oya Neto, servidor público, CPF nº 807.656.619-34;
Sebastiana Nunes de Almeida, servidora pública, CPF nº 390.589.992-20;
Zuleide Bispo Santos Ferreira, servidora pública, CPF nº 422.626.152-68;

ADVOGADOS: Allana Felício da Silva Guaitolini – OAB/RO nº 8035
Daiane Glowasky – OAB/RO nº 7953
Cândido Ocampo Fernandes - OAB/RO nº 780
Cidinéia Gomes da Rocha – OAB/RO nº 6594
Eder Junior Matt – OAB/RO nº 3660
Fabrício Fernandes Andrade – OAB/RO nº 2621
Igor Amaral Gibaldi – OAB/RO nº 6521
Josana Guaitolini Alves – OAB/RO nº 5682
Magnum Jorge Oliveira da Silva – OAB/RO nº 3204
Patrícia Ramos Patry – OAB/RO nº 7183
Sívio Carlos Cerqueira – OAB/RO nº 6787
Wilson Nogueira Junior – OAB/RO nº 2917

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATO PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 00010/21. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES–DEAD. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECOMENDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. PRINCÍPIO REFORMATIO IN MELIUS. SANEAMENTO AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO.

Considerando a Informação n. 0015/2021-DEAD, no sentido de que os cálculos dos débitos imputados aos responsáveis e constantes no Acórdão APL-TC 00306/20 teriam sido elaborados em desconformidade com a forma recomendada pela Presidência desta Corte de Contas, o que pode ocasionar dúvida e sobremodo prejuízo aos interessados, adota-se a forma de cálculo recomendada, eis que em benefício dos responsáveis, ficando a decisão monocrática *ad referendum* do Tribunal Pleno.

DM 0024/2021-GCESS

1. Com o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00306/20 em 30/12/2020^[1], referente ao processo n. 2431/16 (tomada de contas especial), no qual fui relator para o acórdão, os autos foram convolados em PACED^[2], autuado sob o n. 00010/21 e remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação^[3]:

[...] Senhor Conselheiro,

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Paced n. 00010/21, referente ao Processo originário n. 02431/16, para início dos procedimentos de cobrança.

Ao verificar o Acórdão APL-TC 00306/20, para a emissão dos respectivos demonstrativos de débitos, deparamo-nos com situação diversa da que vem sendo adotada por esta Corte, conforme recomendado por meio do Memorando n. 48/2019/GABPRES e Despacho proferidos no Paced 00258/19 (IDs 755953 e 755747), o que impossibilitou os cálculos, vez que os débitos imputados aos responsabilizados são variados e possuem datas de fato gerador diversas.

Ao que parece, os valores (com datas de fato gerador diversas) foram somados e, então, atualizados e acrescidos de juros de mora, utilizando-se uma mesma data para o fato gerador, no entanto, verificamos que a data utilizada não foi a do fato gerador mais recente, o que pode causar prejuízos ao interessado.

Verificamos, ainda, que as multas cominadas foram calculadas sobre os valores atualizados e acrescidos de juros de mora, em desacordo com o art. 54 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas n. 154/96.

Dessa forma, solicitamos ao Departamento do Pleno que junte a presente Informação ao Processo n. 02431/16 e o encaminhe ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação com a urgência que o caso requer.

2. Diante disso, os autos a mim vieram conclusos para deliberação quanto ao questionamento.
3. É a síntese, decido.
4. Pontua-se que após o trânsito em julgado do acórdão, toda e qualquer questão atinente ao recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões desta Corte de Contas, deverá ser deliberada pelo relator originário e referendada pelo Tribunal Pleno, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO.
5. Pois bem.
6. De acordo com o Memorando n. 48/2019/GABPRES, a Presidência desta Corte recomendou à Secretaria de Processamento e Julgamento que adotasse providências *"junto aos gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, no intuito de uniformizar a metodologia a ser utilizada quando da imputação de condenações com data de fato gerador diverso a um mesmo responsável, considerando a divergência que pode ser encontrada quando da elaboração de Certidão de Responsabilização"*.
7. E como parâmetro para a utilização da metodologia de cálculo recomendada, adotou-se Despacho n. 105/2019-GCVCS, proferido no PACED n. 257/19/TCE-RO (Processo Originário n. 2487/17), cujo inteiro teor, para melhor compreensão da questão, segue abaixo transcrito, veja-se:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01443/18, concernente ao julgamento irregular da Tomada de Contas Especial Nº. 02487/17/TCE-RO, que incidiu em imputação de débito no valor histórico de R\$21.306,18 ao senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e no valor de R\$ 2.446,98 ao senhor Valmir Santos Souza.
2. Instada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, essa Presidência despachou os autos a este Conselheiro, relator da referida TCE, requerendo manifestação em face da Informação n. 0143/2019-DEAD, cujos termos noticiaram que a forma pela qual a imputação dos débitos foi redigida no dispositivo do AC1-TC 01443/18 impossibilitou a confecção da Certidão de Responsabilização necessária para execução dos valores.
3. Nesse sentido, o DEAD explica que, o fato dos valores constantes como "históricos" no referido *decisum*, corresponderem, na verdade, à soma do montante de pequenos danos ocorridos em datas distintas e que suas especificações se encontram em quadros dispostos somente no Voto do Relator, ausente, portanto, do texto do acórdão, – inviabilizou a emissão da Certidão de Responsabilidade, fundamental à cobrança executiva do julgado.
4. Tal impedimento se deu de maneira operacional, porque os dados necessários ao preenchimento são extraídos automaticamente das informações que compõem o aresto, via sistema SPJe, não permitindo a inserção de vários valores com marcos referenciais diferentes no campo do débito de uma única certidão, sendo possível apenas, a inscrição em certidão individualizada para cada um dos débitos com seus respectivos fatos geradores.
5. Exposta a situação, o DEAD salientou a existência de outros processos em mesma situação e ao final, requereu providências à Presidência, propondo duas possíveis soluções, *in verbis*:

(...) Dessa forma, considerando que o Acórdão soma os valores que são de responsabilidade de uma mesma pessoa e fixa um único valor em seu dispositivo nos itens III e IV, e considerando, também, que o sistema SPJe não permite o cadastro aglomerado de vários valores com datas diferentes num mesmo item e, por conseguinte, em uma mesma certidão de responsabilização, mas tão somente o cadastro individualizado de um valor em relação a uma data base de início e fim de contagem de prazo, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação quanto as providências as serem adotadas por este DEAD, quais sejam:

- a) Determinar que as datas dos fatos geradores sejam unificadas e se utilize para tanto a data mais recente; **ou**

b) Determinar que o cadastramento no SPJe seja feito de forma individualizada e que, conseqüentemente, seja emitida uma certidão por valor, tendo em vista a diferença nas datas dos diversos fatos geradores; **ou**

c) Outras providências que entender cabíveis. (...)

6. Pois bem, em que pese tal inconsistência material sucedida no veredito em tela, insta registrar que este Conselheiro sempre prima pela atuação disciplinada das competências do Tribunal de Contas, assegurando, particularmente, a legislação vigente e os princípios constitucionais, de modo que os débitos imputados aos responsáveis foram constituídos com a convicção necessária à cobrança, sendo discriminado para devida atualização, ainda que em quadro inscrito no relatório de voto, o fato gerador e o montante históricos de cada débito imputado, tudo conforme os preceitos da Lei.

7. Dessarte, conferindo precípua racionalidade e sistematicidade à atividade de recomposição do erário, guardados os interesses público e privado, tem-se, *in casu*, que a proposta ofertada pelo DEAD, em unificar a data de referência para fins de atualização dos débitos, seja a medida economicamente mais adequada.

8. Assim, cumpre tornar a data do último fato gerador como marco para o cálculo dos acréscimos legais sobre o montante dos débitos imputados, em que a soma incide o valor histórico de R\$21.306,18 ao senhor Mário Sérgio Ribeiro dos Santos e de R\$ 2.446,98 ao senhor Valmir Santos Souza passa, os quais têm, respectivamente as seguintes datas como fatos geradores: 01/12/2010 e 30/10/2009.

9. Por fim, firmo que a presente deliberação visa conciliar, tão somente, a disformidade do feito em questão, razão pela qual preconiza-se essa Presidência, órgão competente para o processamento de PACED, que maneje discussão no intuito de uniformizar os dispositivos decorrentes de acórdãos com multi-condenação pecuniária a um mesmo indivíduo, para cessarem as dificuldades que inviabilizam a inscrição em dívida ativa para cobrança executiva do débito.

8. Com efeito, firmou-se o entendimento que na hipótese de haver datas distintas do dano, deve-se unificá-las e considerar a última como fato gerador e marco para fins de atualização e dos acréscimos legais sobre o montante dos débitos imputados.

9. Acrescento que o princípio da *reformatio in melius*, muito utilizado no campo do Processo Penal, decorre do fato de que, uma vez verificado o trânsito em julgado para a defesa e com a formação da coisa julgada, se houver recurso exclusivo da acusação, o Tribunal, pode reconhecer e aplicar ao réu reprimenda mais benéfica em relação àquela constante na sentença, reduzindo-se a pena.

10. Nesse contexto, acolho a recomendação consubstanciada no Memorando n. 48/2019/GABPRES, razão porque deverá ser aplicada no caso em tela, especialmente quanto ao item VI, do dispositivo do voto vencedor, no qual constam descritos os valores das imputações de débitos e das multas a cada um dos jurisdicionados, confira-se:

ITEM VI DO ACÓRDÃO APL-TC 0306/20 (DÉBITOS E MULTAS)	RECOMENDAÇÃO - MEMORANDO N. 48/2019/GABPRES																
<p>a) Ismael da Silva Bilati (CPF n. 643.624.852-87) [...], causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (fevereiro), 2010 (março) e 2013 (fevereiro), no valor total à época de R\$ 2.133,40, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 8.917,63, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 1.337,64, cuja multa deixo de aplicá-la em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: fevereiro/2013 Valor total à época: R\$ 2.133,40 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 3.925,73 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 7.655,17. Sem multa.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>02/2013</td> <td>01/2021</td> <td>50,29</td> <td>92,54</td> <td>2.133,40</td> <td>3.925,73</td> <td>7.655,17</td> <td>95</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	02/2013	01/2021	50,29	92,54	2.133,40	3.925,73	7.655,17	95
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
02/2013	01/2021	50,29	92,54	2.133,40	3.925,73	7.655,17	95										
<p>b) Patrícia Possa (CPF n. 635.029.682-68) [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2012 (mês de setembro) e 2014 (mês de janeiro), no valor total à época de R\$ 413,92, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 1.064,47, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 106,44, cuja multa deixo de aplicá-la em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: janeiro/2014 Valor total à época: R\$ 413,92 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 722,04 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 1.328,55. Sem multa.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01/2014</td> <td>01/2021</td> <td>53,05</td> <td>92,54</td> <td>413,92</td> <td>722,04</td> <td>1.328,55</td> <td>84</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	01/2014	01/2021	53,05	92,54	413,92	722,04	1.328,55	84
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
01/2014	01/2021	53,05	92,54	413,92	722,04	1.328,55	84										
<p>c) Gregório de Almeida Neto (CPF n. 083.082.094-91), [...], causando um dano ao</p>	<p>Última da data como fato gerador: dezembro/2013</p>																

<p>erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2011 (mês de maio), 2012 (meses de fevereiro, abril, julho e dezembro) e 2013 (meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro), no valor total à época de R\$ 14.011,51, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 40.487,60, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96 é de R\$ 6.073,14, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Valor total à época: R\$ 14.011,51 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 25.782,93 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 47.698,48.</p> <p>Multa 15% = R\$ 3.867,44 (sobre o valor atualizado)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12/2013</td> <td>01/2021</td> <td>92,29</td> <td>92,54</td> <td>14.011,51</td> <td>25.782,93</td> <td>47.698,48</td> <td>85</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	12/2013	01/2021	92,29	92,54	14.011,51	25.782,93	47.698,48	85
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
12/2013	01/2021	92,29	92,54	14.011,51	25.782,93	47.698,48	85										
<p>d) Reinaldo de Oliveira Branco (CPF n. 485.764.842-34), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008 (novembro), 2009 (maio, junho, setembro, dezembro), 2010 (janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, dezembro), 2011 (fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro), 2012 (agosto), 2013 (fevereiro, junho, dezembro) e 2014 (junho e agosto), no valor total à época de R\$ 7.954,71, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 30.246,86, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 4.537,02, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: agosto/2014 Valor total à época: R\$ 7.954,71 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 13.876,13 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 24.560,76.</p> <p>Multa de 15% = R\$ 2.081,41 (sobre o valor atualizado)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>08/2014</td> <td>01/2021</td> <td>93,05</td> <td>92,54</td> <td>7.954,71</td> <td>13.876,13</td> <td>24.560,76</td> <td>77</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	08/2014	01/2021	93,05	92,54	7.954,71	13.876,13	24.560,76	77
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
08/2014	01/2021	93,05	92,54	7.954,71	13.876,13	24.560,76	77										
<p>e) Alex Sabai da Silva (CPF n. 673.768.942-68), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008 (março e dezembro), 2009 (novembro) e 2010 (maio e junho), no valor total à época de R\$ 1.308,57, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 5.572,98, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 557,29, cuja multa deixou de aplicá-la em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: junho/2010 Valor total à época: R\$ 1.308,57 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 3.018,32 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 6.851,59.</p> <p>Sem multa.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>06/2010</td> <td>01/2021</td> <td>40,12</td> <td>92,54</td> <td>1.308,57</td> <td>3.018,32</td> <td>6.851,59</td> <td>127</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	06/2010	01/2021	40,12	92,54	1.308,57	3.018,32	6.851,59	127
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
06/2010	01/2021	40,12	92,54	1.308,57	3.018,32	6.851,59	127										
<p>f) Sandálio Morante Oya Neto (CPF n. 807.656.619-34), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao mês de julho do exercício de 2013 (julho), no valor total à época de R\$ 919,07, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 2.381,24, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 238,14, cuja multa deixou de aplicá-la em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: julho/2013 Valor total à época: R\$ 919,07 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 1.691,21 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 3.213,29.</p> <p>Sem multa.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>07/2013</td> <td>01/2021</td> <td>92,29</td> <td>92,54</td> <td>919,07</td> <td>1.691,21</td> <td>3.213,29</td> <td>90</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	07/2013	01/2021	92,29	92,54	919,07	1.691,21	3.213,29	90
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
07/2013	01/2021	92,29	92,54	919,07	1.691,21	3.213,29	90										
<p>g) Lilian Gomes dos Santos (CPF n. 773.873.842-15), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (janeiro, fevereiro e julho), 2011 (setembro), 2012 (janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (outubro, novembro e dezembro) e 2014 (julho), no valor total à época de R\$ 5.049,37, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à</p>	<p>Última da data como fato gerador: julho/2014 Valor total à época: R\$ 5.049,37 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 8.808,08</p>																

<p>quantia de R\$ 14.658,07, devendo ressarcir-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 2.198,71, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 15.678,38.</p> <p>Multa de 15% = R\$ 1.321,21 (sobre o valor atualizado)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>07/2014</td> <td>01/2021</td> <td>53,05</td> <td>92,54</td> <td>5.049,37</td> <td>8.000,08</td> <td>15.678,38</td> <td>70</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	07/2014	01/2021	53,05	92,54	5.049,37	8.000,08	15.678,38	70
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
07/2014	01/2021	53,05	92,54	5.049,37	8.000,08	15.678,38	70										
<p>h) Emílio Romain Romero Perez (CPF n. 691.325.501-20), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao exercício de 2010 (março), no valor total à época de R\$ 7.100,98, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 27.142,40, devendo ressarcir-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 4.071,40, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: março/2010 Valor total à época: R\$ 7.100,98 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 16.378,98 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 37.671,65. Multa de 15% = R\$ 2.456,85 (sobre o valor atualizado)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>03/2010</td> <td>01/2021</td> <td>40,12</td> <td>92,54</td> <td>7.100,98</td> <td>16.378,98</td> <td>37.671,65</td> <td>130</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	03/2010	01/2021	40,12	92,54	7.100,98	16.378,98	37.671,65	130
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
03/2010	01/2021	40,12	92,54	7.100,98	16.378,98	37.671,65	130										
<p>l) Cleidimar Teixeira Bastos (CPF n. 602.466.852-04), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2013 (março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (janeiro, abril e junho), no valor total à época de R\$ 4.255,31, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 12.549,37, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 1.882,40, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: junho/2014 Valor total à época: R\$ 4.255,31 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 7.422,93 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 13.287,04. Multa de 15% = R\$ 1.113,44 (sobre o valor atualizado).</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>06/2014</td> <td>01/2021</td> <td>53,05</td> <td>92,54</td> <td>4.255,31</td> <td>7.422,93</td> <td>13.287,04</td> <td>79</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	06/2014	01/2021	53,05	92,54	4.255,31	7.422,93	13.287,04	79
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
06/2014	01/2021	53,05	92,54	4.255,31	7.422,93	13.287,04	79										
<p>j) Maria dos Reis Moreira de Souza (CPF n. 350.485.062-00), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (setembro e outubro) e 2012 (maio), no importe de R\$ 501,78, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 1.771,51, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 177,15, cuja multa deixo de aplicá-la em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: maio/2012 Valor total à época: R\$ 501,78 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 990,08 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 2.019,76.</p> <p>Sem multa.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>05/2012</td> <td>01/2021</td> <td>46,9</td> <td>92,54</td> <td>501,78</td> <td>990,08</td> <td>2.019,76</td> <td>104</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	05/2012	01/2021	46,9	92,54	501,78	990,08	2.019,76	104
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
05/2012	01/2021	46,9	92,54	501,78	990,08	2.019,76	104										
<p>k) Fernando Antônio Ferreira de Araújo (CPF n. 291.505.744-34), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (janeiro e março) e 2011 (abril), no valor total à época de R\$ 20.057,17, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 78.969,99, devendo ressarcir-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 11.845,49, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: abril/2011 Valor total à época: R\$ 20.057,17 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 41.775,61 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 90.857,58. Multa de 15% = R\$ 6.280,47 (sobre o valor atualizado).</p>																

	Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	Índice inicial:	Índice final:	Valor original:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de Meses:
	04/2011	01/2021	44,33	92,54	20.057,17	41.969,85	90.857,59	117
J) Keidimar Valério de Oliveira (CPF n. 575.502.552-53), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste , relativo aos exercícios de 2009 (novembro), 2010 (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2012 (maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (fevereiro, março e maio), no valor total à época de R\$ 87.968,44, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 286.623,45, devendo ressarcir-la . A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 42.993,51, devendo ser realizada a cobrança da multa , porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);	<p>Última da data como fato gerador: maio/2013 Valor total à época: R\$ 87.968,44 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 161.873,12 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 310.796,40. Multa de 15% = R\$ 24.280,96 (sobre o valor atualizado)</p>							
	Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	Índice inicial:	Índice final:	Valor original:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de Meses:
	05/2013	01/2021	50,29	92,54	87.968,44	161.873,12	310.796,40	92

11. Por fim e apenas a título de ilustração, além de eliminar qualquer dúvida que se possa cogitar, registre-se que os valores de alguns dos débitos, mesmo com a utilização da nova metodologia, se apresentam maiores do que os anteriormente calculados. Isso se dá simplesmente porque o débito originário tinha sido atualizado até o mês de outubro/2020 quando ocorreu o julgamento do processo n. 2431/16. De lá para cá, já se passaram três meses o que fez aumentar a incidência dos juros de 1% ao mês, nos termos do *caput*, do art. 11, da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO.
12. Com efeito, aplicando-se analogicamente o princípio da *reformatio in melius* ao presente caso, aliado principalmente à recomendação da Presidência desta Corte, não se pode olvidar que a unificação das datas com vários fatos geradores, fixando-se a última data como marco para o cálculo, reduz os valores dos débitos imputados aos responsabilizados, beneficiando-os. Igualmente ocorre com as multas sancionatórias, cujo cálculo do percentual fixado no acórdão incidiu somente sobre o valor atualizado do débito, tudo com o intuito de viabilizar a inscrição em dívida ativa para a respectiva cobrança.
13. Em face de todo o exposto, *de ofício*, decido monocraticamente *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:
14. I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item VI, dispositivo do APL-TC 0306/20, nos termos do entendimento unificado nesta Corte de Contas;
15. II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, insere no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;
16. III – Imputar débito e multa aos jurisdicionados elencados no item VI do acórdão APL-TC 0306/20, de acordo com os novos valores atualizados na forma recomendada e descritos no quadro constante no parágrafo 10 desta decisão, substituindo os anteriores, por ser medida mais adequada e favorável aos responsáveis, à luz do princípio da *reformatio in melius*;
17. IV – Manter o mesmo percentual das multas fixadas no acórdão APL-TC 0306/20 aos respectivos responsáveis, mudando-se tão somente a sua forma de cálculo, cujos valores apurados estão no quadro inserto no parágrafo 10 desta decisão, considerando que o percentual incidiu sobre o novo valor do débito atualizado até janeiro de 2021;
18. V – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;
19. VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
20. VII – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste Gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado.

21. **VIII** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
22. Publique-se e cumpra-se.
23. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Certidão de trânsito em julgado – id 979962
[2] Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
[3] Informação n. 0015/2021 - DEAD

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

D E S P A C H O

Tratam os autos acerca da execução do Contrato nº 42/2019/TCE-RO, firmado com a sociedade empresária FABIO FERREIRA DA SILVA, inscrita sob o CNPJ nº 22.374.647/0001-16, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos componentes e sistemas mecânicos, com cobertura integral de peças e insumos, do armário deslizante do TCE-RO (0170849).

Destarte, adimplida a segunda manutenção do objeto do contrato pela empresa, foi constatado pelo Departamento de Finanças – DEFIN (0246116) a inobservância do prazo administrativo para rematar a liquidação e o pagamento da referida obrigação, que no caso, por se tratar de contrato de baixo valor – inferior a R\$ 17.600,00 – era de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de apresentação da nota fiscal, conforme dispõe o parágrafo primeiro do art. 4º da Resolução nº 178/2015/TCE-RO.

Segundo o fiscal da avença, apesar do recebimento da Nota Fiscal nº 93 em 16.10.2020, o serviço somente restou adimplido pela contratada em 5.11.2020, motivo pelo qual apenas nessa data foi formalizado o recebimento definitivo, com a adoção dos demais procedimentos para a efetivação do pagamento em favor do mencionado fornecedor (0246141).

A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por meio do Despacho 0247689, constatou a regular execução do contrato pela empresa fornecedora[1]. Entretanto, tendo em vista o objeto do ajuste se aliar à prestação de serviços de manutenção ao sistema de reembolso de peças, a mencionada unidade administrativa apontou que a nota fiscal relativamente à substituição dessas peças somente poderia ser adimplida, a título de reembolso, depois da comprovação dos gastos na sua aquisição.

Para tanto, a SEINFRA providenciou pesquisa mercadológica para fins de atestar a compatibilidade do preço pela peça substituída com o de mercado, seguindo a sistemática estabelecida no item 4.9.11 do Termo de Referência. Com efeito, depois de diversas tentativas de orçamento junto às empresas especializadas em arquivos deslizantes (0252721), obteve-se apenas um orçamento válido (0251326), no valor de R\$ 18.173,00 (dezoito mil, cento e setenta e três reais), que ficou um pouco superior ao valor praticado pela contratada (R\$ 17.300,00), o que sinaliza que o preço registrado na nota fiscal emitida não destoa daquele praticado no mercado.

Em decisão, a Secretaria-Geral de Administração – SGA acolheu a instrução realizada pela SELIC e autorizou o pagamento da Nota Fiscal nº 93, deixando de submeter os autos ao fluxo ordinário da Ordem Cronológica de Pagamento, em razão do interesse público na celeridade do desembolso em questão, nos moldes excepcionais da Resolução nº 178/2015/TCE-RO (doc. 0253695).

Seguindo as demais determinações expedidas pela SGA, procedeu-se à publicação da decisão 0253695 no DOe-TCE-RO, à liquidação e ao pagamento da Nota Fiscal nº 93 (0257895 e 0259581). Além disso, houve a alteração do fiscal do contrato, por restar entendido que o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT possui maior experiência na fiscalização de contratações dessa natureza, o que concorre para facilitar o acompanhamento do pacto (0268432).

Vieram, então, os autos a esta Presidência para ratificação dos atos adotados pela Secretária-Geral de Administração.

Atendendo ao Despacho desta Presidência (0276644), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos – CAAD, na forma do art. 11 da Resolução nº 178/2015/TCE-RO, emitiu o despacho 0277283, afirmando não vislumbrar óbice na convalidação dos procedimentos realizados nos presentes autos.

Pois bem.

Trata-se da análise de pagamento de despesa - Nota Fiscal nº 93 0245813 - em detrimento da ordem cronológica de exigibilidade deste Tribunal.

É dos autos que, antes mesmo do total adimplemento da obrigação, a contratada emitiu nota fiscal das peças substituídas, que restou recebida pelo fiscal do contrato – quando deveria ter sido rejeitada por inaptidão para o pagamento[2] – o que, em tese, desencadearia o início da contagem do prazo para pagamento, nos moldes preconizados na Resolução nº 178/2015/TCE-RO, que dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Não obstante, como bem pontuando pela SELIC no Despacho 0247689, o objeto do ajuste conjuga a prestação de serviços de manutenção ao sistema de reembolso de peças, de modo que a nota fiscal relativamente à substituição dessas peças somente poderia ser adimplida, a título de reembolso, depois da comprovação dos gastos na sua aquisição, seguindo-se a sistemática estabelecida no item 4.9.11 do Termo de Referência.

Dessa forma, diante do adimplemento da obrigação pela contratada apenas em 5.11.2020 (0246075) e da necessidade de comprovação do justo preço da despesa (preços das peças), visando evitar o risco de prejuízo ao erário, tem-se que o prazo para pagamento restou suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, nos termos do parágrafo único do Cap. II Resolução nº 178/2015/TCE-RO[3].

Evidenciado que o preço registrado na nota fiscal emitida pela contratada não destoa daquele praticado no mercado (0251326), em Decisão 0253695, a Secretaria-Geral de Administração – SGA autorizou o pagamento da Nota Fiscal nº 93, em detrimento do fluxo ordinário da Ordem Cronológica de Pagamento, em razão do interesse público na celeridade do feito, visando, inclusive, evitar prejuízo injustificado à empresa, nos moldes excepcionais da Resolução nº 178/2015/TCE-RO, visto que assim dispõe:

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição ou para restaurá-los;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamentos, caso em que serão pagos os credores subsequentes, até a revogação da ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Art. 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Nesse sentido, nos termos excepcionalmente permitidos na Resolução nº 178/2015/TCE-RO (inciso III), comprovada nos autos a justificativa legítima para preterição da ordem cronológica de pagamento, sem que isso configure infração à Ordem Cronológica de Pagamento, favorecimento ou preterição indevida de credor na ordem de classificação, diante dos fundamentos alhures.

Reputo ausente, ainda, a necessidade de compensação financeira, haja vista a efetivação do pagamento por este Tribunal dentro dos prazos (suspensivos e prorrogados) convencionados na Resolução nº 178/2015/TCE-RO.

Ressalte-se, por fim, a manifestação expedida pela Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos – CAAD (0277283), que asseverou não vislumbrar óbice à ratificação dos procedimentos realizados nos presentes autos.

Ante o exposto, demonstrada a regularidade dos atos administrativos empregados, RATIFICO o pagamento da Nota Fiscal nº 93 0245813 em detrimento da ordem cronológica de exigibilidade deste Tribunal, de acordo com os fundamentos da Decisão 0253695, exarada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, com os quais coaduno.

Assim, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste ato e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Conselheiro PAULO CURTI NETO
Presidente

[1] Deferindo, inclusive, o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela empresa, nos moldes do art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93. Considerando, assim, que a execução do serviço por esta se deu dentro do prazo prorrogado para adimplemento da obrigação.

[2] Resolução nº 178/2015/TCE-RO. Art. 8º. Quando o Contratado for notificado, em qualquer momento, para sanar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões.

[...]

§2º. Na hipótese do “caput”, a cobrança tornar-se-á sem efeito e o crédito excluído será reinserido no final da ordem de classificação, quando protocolada pelo contratado a comunicação escrita da regularização das falhas e omissões.

[3] Resolução nº 178/2015/TCE-RO. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

[...]

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente.

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06539/17 (PACED)
INTERESSADO: Lípsio Vieira de Jesus
ASSUNTO: PACED – itens C e F do Acórdão APL-TC 00005/92, proferido no processo (principal) nº 01224/8
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0088/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPOSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRITIBILIDADE. SOBRESTAMENTO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886/AL – TEMA 899 DO STF.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Lípsio Vieira de Jesus, dos itens C e F do Acórdão APL-TC 00005/92, prolatado no Processo n. 01224/8, relativamente à imputação de débito e de multa, respectivamente.

A Informação nº 0052/2021-DEAD (ID 997935) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 129/2021/PGE/PGETC (ID 995014), informou que “a execução fiscal n. 038108318.1996.8.22.0001 para a cobrança do débito imputado no item C do Acórdão APL-TC 00005/92 foi ajuizada posteriormente ao falecimento do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, conforme Certidão de Óbito em anexo, assim como a inscrição em dívida ativa, razão pela qual solicitou a extinção da referida execução”.

Por oportuno, solicita, ainda, que as medidas de cobrança do débito sejam suspensas, considerando “o decurso do prazo entre o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00005/92, em 30.4.1992, e a presente data, bem como que já se passaram quase 30 (trinta) anos do falecimento do devedor, até o julgamento definitivo do RE 636.886/AL –Tema 899, pelo Supremo Tribunal Federal”. E, tendo em vista a intransmissibilidade da pena, requer a baixa de responsabilidade no tocante à multa cominada no item F do supracitado acórdão, em face do Senhor Lípsio Vieira.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013GCPCN, processo nº 2178/09.

Certamente, independente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Logo, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defesa a execução contra os seus herdeiros, resulta em extinção da pena de multa imposta (item F do Acórdão APL-TC 00005/92), o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

No que diz respeito à imputação de débito (item C do Acórdão APL-TC 00005/92), trata-se de matéria relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, objeto de julgamento do RE 636.886/AL Tema 899.

Contudo, tendo em vista que o Acórdão que fixou a referida tese ainda não transitou em julgado, uma vez que, em 14/8/2020, foram opostos Embargos de Declaração, não há se admitir a aplicação de tal entendimento neste feito, de forma a considerar prescritos os débitos imputados ao interessado.

Nesse mesmo sentido caminhou a Presidência quando da prolação da DM 0467/2020-GP (ID nº 949552), nos autos nº 04536/2017, através da qual se indeferiu o requerimento de reconhecimento de prescrição formulado com fundamento no citado julgado.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, decido:

I – Determinar a baixa da responsabilidade em favor do senhor Lípsio Vieira de Jesus quanto à multa cominada no item F do Acórdão APL-TC 00005/92, proferido nos autos de n. 01224/88, em virtude do seu falecimento; e

II – Sobrestar o presente PACED no DEAD, devendo lá permanecer enquanto não houver o trânsito em julgado do RE 636.886/AL do STF, devendo retornar os autos para deliberação da Presidência quando da superveniência de fato novo ou se ocorrer o trânsito em julgado do referido decism;

III - Encaminhar o processo à SPJ para cumprimento do item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC, publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como para o cumprimento do item II.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04578/17 (PACED)
INTERESSADO: Pedro Célio Beatto
ASSUNTO: PACED - multa cominada no item VI do Acórdão n.10/2015-Pleno
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0085/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Pedro Célio Beatto, do item VI do Acórdão n.10/2015-Pleno, prolatado no Processo n. 03605/10, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0056/2021-DEAD (ID 998951) anuncia que, por meio do documento protocolado sob o n. 00237/21 (ID 982447), o Senhor Pedro Célio Beatto informou a constatação de que a multa referente à CDA n. 20170200005288, concernente ao Processo n. 3605/2010 (Paced n. 04578/17), está em aberto. Contudo, o interessado afirma ter efetuado o pagamento por meio de depósito à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.

Por oportuno, o DEAD ressalta que “o Acórdão n. 10/2015-Pleno, mantido pelos Acórdãos APL-TC 00231, 00232, 00233 e 00234/16, transitou em julgado, no âmbito desta Corte em 12 de setembro de 2016 (pág. 45 do ID 512200), sendo a multa inscrita em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa n. 20170200005288 (ID 512200 –fls 178), em 27/03/2017”.



Anuncia, ainda, que o DEAD submeteu o crédito ao Departamento de Orçamento e Finanças para ser confirmado (ID 988619), momento em que a Divisão de Contabilidade atestou a entrada no valor de R\$ 2.634,00 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais) em 24 de fevereiro de 2017 (ID 997735). E, após proceder à análise técnica, o servidor Francisco das Chagas Pereira opinou pela expedição de quitação do débito (ID 998682).

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Pedro Célio Beatto, quanto à multa cominada no item VI do Acórdão n.10/2015-Pleno, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, à PGETC para que adote as providências necessárias para baixa da CDA n. 20170200005288, bem como do seu protesto e ao DEAD para notificação do interessado e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07362/17 (PACED)
INTERESSADA: Eliete Regina Sbalchiero
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão APL-TC 00054/17, processo (principal) nº 03641/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0077/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Eliete Regina Sbalchiero, do item IV do Acórdão APL-TC 00054/17 (processo nº 03641/14 – ID nº 636349), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0050/2021-DEAD (ID nº 995800), anuncia “o Ofício n. 0125/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 994762, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Eliete Regina Sbalchiero pagou integralmente a dívida referente à CDA registrada sob o nº 20190200014625”.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Eliete Regina Sbalchiero, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00054/17, exarado no processo de nº 03641/14, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 000905/2021
INTERESSADA: Patricia Scherer
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 40/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Patrícia Scherer, assistente de gabinete, matrícula 990687, lotada na Escola Superior de Contas, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora Setorial – TC/CDS-3, conforme portaria anexa aos autos (0271429).

A Instrução Processual n. 040/2021-SEGESP (0274085) indicou que a servidora exerceu, em caráter de substituição, do período de 7 a 26.1.2021 os cargos em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca e Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, e, no período de 7.1 a 5.2.2021 o cargo em comissão de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas, todos de nível TC/CDS-3, contando com um total de 30 (trinta) dias de substituição nos cargos em comissão mencionados, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0277750).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0277916/2021/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que a servidora requerente cumpriu o período de 30 (trinta) dias de substituição sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0277750).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0277916/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Patricia Scherer, matrícula 990687, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 30 (trinta) dias de substituição no cargo de Diretora Setorial – TC/CDS-3, no valor de R\$ 1.136,78 (um mil cento e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 45/2021/DIAP (0277750).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 08/03/2021.

(assinado eletronicamente)
Fernando Junqueira Bordignon
Secretário Geral de Administração em substituição

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
- [2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- [3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- [4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
- [5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
- (...)
- III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº5/2021, de 08 de março de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001505/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/03/2021 a 31/03/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, que exigem pronto atendimento, relacionadas à aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras intempestividades realizado pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/03/2021.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração em Substituição

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL N. 11, de 8 de MARÇO de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO, de 8 de MARÇO de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando o Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, e considerando também, a Decisão Monocrática DM 0087/2021-GP publicada no DOeTCE-RO n. 2303, de 4 de março de 2021, torna público novo edital com recolocação dos candidatos aprovados para o Cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade Ciências Contábeis, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso público e classificação final no concurso público, com o objetivo de recolocar a requerente Luanna Camilla Fernandes Alves, passando a ocupar a 26ª colocação:

10001050, Elisson Sanches de Lima, 1.40, 94.90, 7 / 10001908, Alexander Pereira Croner, 1.00, 94.70, 8 / 10000073, Gabriel Verly Ferreira, 0.90, 94.07, 9 / 10002125, Beatriz Nicole Peixoto da Silva, 0.20, 93.60, 10 / 10000044, Alian Bruna da Silva Souza, 0.20, 93.58, 11 / 10002493, Jonathan Barros Cardoso, 1.10, 92.88, 12 / 10004278, Demeval Alves Tenorio, 6.10, 91.88, 13 / 10001127, Henry Whitmann Gillbert Dias Mira, 0.20, 90.96, 14 / 10001318, Carlos Bruno Sampaio de Melo, 0.20, 90.82, 15 / 10003739, Josiane Silva de Oliveira Araujo, 0.00, 90.36, 16 / 10000048, Regina de Oliveira, 6.10, 89.89, 17 / 10003026, Cassio Andre Aguiar, 0.90, 89.57, 18 / 10001433, Neilton Faustino de Holanda, 6.10, 87.96, 19 / 10001812, Willian Fernando Eidans Farias, 0.90, 87.10, 20 / 10003591, Priscila Tavares Neckel, 2.90, 86.07, 21 / 10003871, Diego Dopiate Borges, 0.20, 85.15, 22 / 10002599, Amadeu Leite de Araujo Junior, 0.00, 82.88, 23 / 10002247, Reges Pereira de Sousa, 0.00, 81.95, 24 / 10000080, Alberico Nascimento Aleixo, 0.40, 76.76, 25 / 10000296, Luanna Camilla Fernandes Alves, 2.90, 95.83, 26.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 5, de 9 de MARÇO de 2021

O Secretário-Geral de Administração Substituto, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, e considerando o Edital de Reclassificação de 8 de março de 2021, resolve:

CONVOCAR, o candidato, a seguir nominado para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munido dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidato convocado

1.1 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

8º ALEXANDER PEREIRA CRONER

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

O candidato deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra h, i, j, e l desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que o candidato seja examinado pelos médicos peritos, que analisarão os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;



g) Declaração de não ter sido demitida ou exonerada de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.9 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 7.4.2021.

O candidato deverá enviar email para diap@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação. Este procedimento se faz necessário tendo em vista a situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente o uso de EPI's e de higienização constante das mãos.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto